



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**SECRETARIA DO PLENO**  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 118 de 11/09/09 fls. 6, com data de circulação em 11/09/09.  
Pleno  
Assinatura/Matricula

TCE - TO

Fls.

## RESOLUÇÃO Nº 491 /2009-TCE/TO – Pleno

- |                             |   |
|-----------------------------|---|
| 1. Processo nº:             | 04155/2005  |
| 2. Classe de Assunto:       | (VI – Plenário) Apostilamento                           |
| 3. Responsável:             | Oscar Caetano Ramos                                     |
| 4. Entidade:                | Agência Estadual de Saneamento                          |
| 5. Relator Originário:      | Conselheiro José Wagner Praxedes                        |
| 6. Relator Voto Divergente: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho              |
| 7. Representante do MP:     | Procurador - Geral de Contas João Alberto Barreto Filho |
| 8. Advogado:                | Não atuou   |

Ementa: Apostilamento. Contas já julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Publicação.

### 9. Resolução:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de nº 04155/2005, que versam sobre Apostila relativa ao reajustamento de preços das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais do contrato nº 148/2002, para a empresa Arranque Construtora Ltda, no valor de R\$ 117.702,63 (cento e dezessete mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), oriundo da Agência Estadual de Saneamento, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária nº 1751200394160000, elemento de despesas 44.90.92, fonte 00, e

**Considerando** que o voto divergente proferido nestes autos;

**Considerando** os §§ 2º e 3º do art. 73 do Regimento Interno, desta Corte de Contas;

**Considerando** ainda tudo que consta nos autos;

**RESOLVEM** por maioria de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 73 §§ 2º e 3º do Regimento Interno, desta Corte de Contas, em:

**9.1.** encaminhar os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para com fulcro no art. 73 §§ 2º e 3º do Regimento Interno, desta Corte de Contas, verifique a tempestividade e oportunidade da interposição de Ação de Revisão sobre as Contas de Ordenador de Despesa da Agência Estadual de Saneamento, tendo como gestor o Senhor Oscar Caetano Ramos, referentes ao exercício financeiro de 2005;

**9.2.** seja comunicado ao Senhor Oscar Caetano Ramos o teor da decisão prolatada;

**9.3.** determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

**9.4.** determinar à Secretária do Pleno que encaminhe cópia da presente deliberação à Assessoria de Planejamento, Normas e Jurisprudências, deste Tribunal, para que avalie a conveniência de regulamentar o trâmite da matéria que ora se examina, bem como que se elabore norma expressa proibindo o julgamento de contas ordinárias enquanto estiverem tramitando processos conexos, tais como, auditorias, denúncias, contratos, editais, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls.

Processo nº: 04155/2005  
Classe de Assunto: (VI - Plenário) Apostilamento  
Responsável: Oscar Caetano Ramos  
Entidade: Agência Estadual de Saneamento  
Relator Originário: Conselheiro José Wagner Praxedes  
Relator Voto Divergente: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador - Geral de Contas João Alberto Barreto Filho  
Advogado: Não atuou

9.5. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto de 2009.

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar  
Presidente

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Relator

João Alberto Barreto Filho  
Procurador - Geral de Contas

TERMO DE JUNTADA

Aos 26 dias do mês de agosto do ano 2009.

Nesta Secretária do Pleno, junto a este Processo

o(a) Declaracao de voto

da(o) 3ª Relatoria

Acompanhados de documentos, contendo        folhas

Assinatura/nome/matricula

Ciente em 10/09/09

Assinatura

João Alberto Barreto Filho  
Procurador Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls.

Processo nº: 04155/2005  
Classe de Assunto: (VI - Plenário) Apostilamento  
Responsável: Oscar Caetano Ramos  
Entidade: Agência Estadual de Saneamento  
Relator Originário: Conselheiro José Wagner Praxedes  
Relator Voto Divergente: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador - Geral de Contas João Alberto Barreto Filho  
Advogado: Não atuou

**VOTO DIVERGENTE**

**VOTO VENCEDOR**

*E*m Sessão Plenária realizada no dia 19 de agosto do corrente ano solicitei vista destes autos para análise mais aprofundada, de modo a possibilitar melhor formação do meu juízo de convencimento.

O Conselheiro José Wagner Praxedes, relator originário, apresentou voto pela declaração de perda de oportunidade da análise do presente apostilamento, na medida que sua apreciação resta prejudicada haja vista o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais de ordenador da Agência Estadual de Saneamento - AGESAN, proferido por meio do Acórdão nº 2373/2007 - TCE - 1ª Câmara.

Compulsando os autos constatei que a Apostila é relativa ao reajustamento de preços das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais do contrato nº 148/2002, para a empresa Arranque Construtora Ltda, no valor de R\$ 117.702,63 (cento e dezessete mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), oriundo da Agência Estadual de Saneamento, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária nº 1751200394160000, elemento de despesas 44.90.92, fonte 00.

O contrato nº 148/2002 foi celebrado na data de 18/06/2002 entre a Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa Arranque Construtora Ltda, tendo como interveniente a Agência Estadual de Saneamento e teve por objeto a execução das obras de construção de módulos sanitários nos Municípios de Almas, Ananás, Araguacema, Araguatins, Augustinópolis, Aurora do Tocantins, Bernardo Sayão, Centenário, Combinado, Itacajá, Itaguatins, Lavandeira, Novo Alegre, Ponte Alta do B. Jesus, Praia Norte, Rio Sono, Santa Rita do TO, São Bento do TO, São Sebastião do TO, Sítio Novo do TO e Taguatinga, no valor de R\$ 1.792.965,39 (um milhão setecentos e noventa e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), com prazo de vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, já apreciado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 051/2005 - TCE - 2ª Câmara, no sentido de tomar conhecimento. O presente termo é decorrente da Concorrência nº 028/2002.

A cláusula oitava do contrato prevê o reajustamento e estabelece a data base para março/2002.



A obra teve início com a Ordem de Serviço datada de 18/06/2002, com previsão de vencimento para 15/11/2002, com duas paralisações. A primeira, datada de 01/09/2002 e a segunda de 16/10/2003.

Verifica-se que foi firmado um Termo Aditivo de Prazo por 90 dias.

Segundo a Análise Contratual às fls. 180 o vencimento do contrato se deu em 29/06/2004.

A apostila foi firmada em 17/03/2005, referente as medições dos períodos 01/09/2003 a 19/09/2003; 29/09/03 a 15/10/03; 01/03/04 a 15/03/04; 16/03/04 a 31/03/04; 01/04/04 a 30/04/04, portanto fora do prazo de vigência contratual.

Não consta nos autos Termo de Recebimento da Obra.

Vejamos o quadro abaixo:

TERMO	DATA	SITUAÇÃO
Contrato nº 148/2002	18/06/2002	Vigência: 150 dias
Data base:	Março/2002	Cláusula oitava do contrato
Autorização de Serviço	18/06/2002	<b>Vencimento: 15/11/2002</b>
1º Ordem de Paralisação	01/09/2002	Saldo: 75 dias
1º Ordem de Reinicio	01/09/2003	Vencimento: 15/11/2003
2º Ordem de Paralisação	16/10/2003	Saldo: 30 dias
1ª Ordem de Aditivo	28/01/2004	Prazo: 90 dias
2ª Ordem de Reinicio	01/03/2004	Vencimento: 26/06/2004
<b>Apostila</b>	<b>17/03/2005</b>	Referente as 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais do contrato nº 148/2002

Fonte: Análise Contratual (fls. 180)

A Comissão para Análise de Apostilamento, por meio do Relatório de Análise nº 110/2008, fls. 259/281 entendeu que:

“(…) a prestação de contas anual de ordenador de despesas já foi julgada por esta Corte de Contas, documentos de fls. 234 a 258, entendemos que a análise formal dos contratos e demais instrumentos congêneres encontra-se prejudicada, tendo em vista o que determina os artigos 101 e 102 do Regimento Interno desta Casa…”

E mais adiante acrescenta:

“Não consta nos autos, a ordem de serviço da obra, bem como nenhum termo aditivo. Além do mais, em consonância com o disposto nos arts. 2.º e 3.º da lei 10192/2001 somente pode ser reajustado contrato com a administração pública cuja vigência supere um ano que não é o caso presente nos autos. Mediante os fatos acima e considerando que não se prorroga contrato extinto



como também não se pode alterar o seu teor, posto que nenhum efeito acarretaria na medida em que não ocorreu sua extinção temos a considerar o termo de apostila as fls. 004 no valor total de R\$ 117.702,63 não encontra amparo legal na legislação vigente, contrariando sobretudo o disposto no artigo 65 § 8.º da lei 8.666/93.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Despacho n.º 440/2008, fls. 283, exarou o seguinte entendimento:

“Considerando que as Contas Anuais de Ordenador (Balanço Geral) relativas ao exercício de 2002 já foram julgadas pelo TCE/TO, este Parquet Especializado, na forma do artigo 101 do RITCE/TO entende prejudicada a análise do apostilamento, sub examine, pugnando pela imediata devolução dos autos à origem.”

Pois bem. Compulsando os autos verifico as seguintes irregularidades:

#### 1) DA EFETIVAÇÃO DA APOSTILA FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Conforme se depreende dos autos o Gestor firmou a Apostila na data de 17/03/2005, época em que já havia expirado a vigência do contrato, pois conforme Análise Contratual juntada aos autos às fls. 180 o vencimento deu-se na data de 29/06/2004.

Ora, *data maxima venia*, a formalização de apostila fora do prazo de vigência do contrato é nula, sem nenhum efeito, visto que a regra é a mesma: assim como não se prorroga contrato extinto, também não se pode alterar seu teor, bem como reajustar e atualizar os seus preços, posto que nenhum efeito acarretaria, na medida que já ocorreu sua extinção.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, assevera que:

“A duração dos contratos indica o prazo de vigência dos contratos – ou seja, o prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem.”

A situação aqui discutida se assemelha a debatida no Voto do ilustre Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, no processo n.º 02828/2006:

“A apostila de reajustamento contratual terá que ser efetivada durante a vigência do contrato porque esta é ato jurídico acessório em relação àquele, sendo assim não será possível se reajustar o que já está extinto. Neste sentido a doutrina de Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

<sup>1</sup> Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, p. 502.



‘Outra hipótese de extinção do contrato ocorre com a expiração de seu prazo de vigência. A Lei 8.666/93, em seu art. 57, § 3º, veda a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado. Ademais, o caput do art. 57 fixa a regra em matéria de vigência de contrato, in verbis: “a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.” Somente nas hipóteses indicadas nos incisos do art. 57 poderão ser celebrados contratos com prazos superiores ao do exercício financeiro. Nesses termos, expirado o prazo de vigência do contrato, caso não ocorra a sua renovação, ocorrerá sua extinção”.<sup>2</sup>

Esse entendimento reflete a orientação da Editora NDJ. Senão vejamos a consulta<sup>3</sup> formulada acerca do tema:

“Tratando-se de contrato extinto, não se deve falar em apostilamento ou termo aditivo. Assim como não se prorroga contrato extinto, também não se pode alterar seu teor, posto que nenhum efeito acarretaria, na medida em que já ocorreu sua extinção.

Nesse escopo, tendo ocorrido eventual lapso do administrador, por exemplo, ausência de concessão de reajuste na vigência do contrato, a medida adequada seria a instauração de processo administrativo próprio, a fim de proceder ao pagamento, a título de indenização, referente ao reajuste devido quando da vigência do ajuste, não se devendo falar em apostila ou aditamento ao contrato extinto”.

Essa mesma compreensão do tema é também citada por autorizado magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>4</sup>. *Verbis*:

“Contrato – prazo vencido – não prorrogação  
TCU decidiu: “...A jurisprudência deste Tribunal, amparada na melhor doutrina, já se pacificou no sentido de que, uma vez perempto o contrato, não estará ele sujeito a ser reavivado...”

Nota: aplicou multa de R\$ 10.000,00 (Nov/2003)

Fonte: TCU. Processo nº 005.383/2003-7. Acórdão nº 1.655/2003 – Plenário”.

## 2) OUTRAS IRREGULARIDADES:

Enfatizo, por fim, que não consta nos autos:

- 1) Cópia da Ordem de Serviço;
- 2) Cópia das Ordens de Paralisações com as devidas justificativas;

<sup>2</sup> Antônio Flávio de Oliveira, Reajustamento de preços e prorrogação, Editora Forum Ltda. – Sistema de Gerenciamento do Conteúdo

<sup>3</sup> Consulta/5487/2006/G

<sup>4</sup> Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 3ª edição. Editora Fórum. 2007. p. 831.



- 3) Cópia das Ordens de Reínicio;
- 4) Termo de Recebimento da Obra;
- 5) Parecer da Assessoria Jurídica da Administração;
- 6) Justificativa para efetivação do Termo de Apostilamento;
- 7) Justificativa pela qual as despesas decorrentes do reajustamento em análise não terem sido empenhadas, liquidadas e pagas nos anos das efetivas medições.

Embora não conste nos autos os documentos acima mencionados, não foi diligenciado ao Gestor para juntar a documentação e apresentar justificativas.

### CONTAS DE ORDENADOR REFERENTES AO EXERCÍCIO - JULGADAS REGULARES COM RESSALVA

Não obstante as irregularidades apontadas, verifico que o ato de apostila em apreço foi firmado na data de 17/03/2005 pelo Senhor Oscar Caetano Ramos e conforme verifica-se às fls. 234/258 as contas de ordenador do exercício de 2005 já foram apreciadas por esta Corte de Contas, *ex vi* Acórdão n.º 237/2007 – TCE – 1ª Câmara, onde foram julgadas pela regularidade com ressalvas, dando quitação ao mencionado gestor no período (de 28/01 a 31/12/2005).

O Conselheiro José Wagner Praxedes no seu voto entendeu que:

“Conclui-se, portanto, que à vista do julgamento proferido pela Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 237/2007, resta caracterizado fato impeditivo para imposição de multa ou aplicação de débito. Saliente-se que caso fosse efetuado julgamento de mérito a aplicação de sanções estaria condicionada ao interesse do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpor Ação de Revisão para reabrir as contas, no entanto, o Órgão Ministerial entendeu prejudicada a análise do apostilamento.

Pelo exposto e, a vista do disposto no artigo 73, §§ 2.º e 3.º, 101 e 102 do Regimento Interno TCE-TO, 19 da Instrução Normativa TCE-TO n.º 02/2008 e Acórdão – TCE - Primeira Câmara n.º 103/2007, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno adote as seguintes providências:

1. Declarar a perda de oportunidade da análise do presente apostilamento, na medida em que sua apreciação resta prejudicada haja vista o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais de ordenador da Agência Estadual de Saneamento - AGESAN, proferido por meio do Acórdão n.º 2373/2007-TCE-Primeira Câmara, publicado do Diário Oficial n.º 2.451, página 50”.

Cabe ressaltar que a questão da apreciação de atos/contratos quando já julgada as Contas, já tem há algum tempo posicionamentos isolados e divergentes no âmbito desta Corte de Contas.





Enfrentei pela primeira vez tal fato no Processo nº 7265/2006, onde o meu voto foi pela legalidade, pois não havia irregularidades, enfrentando o mérito do processo, porém desde aquela ocasião entendia que a aplicação de multa ou débito quando as Contas já haviam sido julgadas dependeria da Ação de Revisão proposta pelo Ministério Público de Contas.

Convicto, peço *venia*, para continuar vinculado a alguns dos meus posicionamentos, porém entendo que as decisões precisam ser renovadas, merecendo ser corrigida a orientação do Tribunal, com a exegese mais acertada.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, não há unanimidade entre os Ministros acerca do tema, porém por meio da Decisão nº 1505/2002, o Plenário firmou entendimento de que:

- “8.2.1. o julgamento das contas constitui fato prejudicial à punição pela prática de atos irregulares ocorridos na gestão já julgada, posteriormente detectados, somente sendo possível tal hipótese mediante o conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal;
- 8.2.2. as Unidades Técnicas do Tribunal, quando detectarem irregularidades ocorridas em períodos cujas contas já se encontrem julgadas, deverão obrigatoriamente fazer menção expressa sobre a existência da questão prejudicial à aplicação de sanções, devendo propor o seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que seja verificada a conveniência, tempestividade e oportunidade da interposição de recurso;
- 8.2.3. caso seja interposto o recurso pelo Ministério Público, os autos de fiscalização ou de tomada de contas especial já encerrados que houverem motivado a interposição do recurso deverão ser capeados como volume das contas a cujo recurso se destine e encaminhados ao novo relator sorteado, que nele atuará examinando as questões de fato e de direito até o julgamento definitivo do mérito recursal”;

Pois bem. Primeiramente discordo do Relator ao entender que a manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 283, por meio do Despacho nº 440/2008, no sentido de julgar prejudicada a análise do apostilamento, tendo em vista que as contas já foram julgadas, pugnando pela imediata devolução dos autos à origem, foi feito para desvaler da Ação de Revisão: **A UMA** porque tal conclusão não pode ser implícita, pois é imperativo de ordem constitucional, legal e de bom senso, as atribuições das Cortes de Contas, estando incluído o Ministério Público de Contas; **A DUAS**, porque o Ministério Público de Contas na Ação de Revisão atua como parte no processo, titular da ação e na hipótese do prazo ainda não haver esgotado pode e deve interpor a Ação competente para apurar os reflexos das apurações nas contas ordinárias anuais do exercício já julgado; **A TRÊS**, porque a decisão do Ministério Público de Contas nos processos que constem como responsáveis os mesmos gestores das contas já julgadas deve ser motivada e fundamentada, tanto para interpor a Ação de Revisão, como para solicitar o arquivamento dos autos, caso não haja irregularidades, ou se estas forem apenas de natureza formal.



Superado esta primeira questão, entendo que o ordenamento jurídico constitui um sistema racional de normas e como tal, não suporta contradições internas.

O art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

**“Art. 101. Julgada a prestação de contas anual, RESTARÁ PREJUDICADA A ANÁLISE FORMAL DE CONTRATOS, sem prejuízo, quando for o caso, do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público”.**

Julgar prejudicado a análise de um ato ou um contrato é uma questão de natureza processual, pois não vai analisar o mérito do processo, ou seja, sendo preliminar, será causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Para tentar conter as divergências acerca do procedimento dos contratos e atos em tramitação, após as contas já terem sido apreciadas, foi aprovado pelo Plenário da Corte de Contas em 12 de março de 2008 a alteração no Regimento Interno, por meio da Resolução Normativa nº 002/2008, que acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 73, entre outros dispositivos, no Regimento Interno. *Verbis:*

Art. 73. (...)

(...)

§ 2º. A decisão definitiva em processo de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores. (Parágrafo acrescido pela Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual ação de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na forma dos artigos 251 a 257 deste regimento. (Parágrafo acrescido pela Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).

Pela exegese dos parágrafos acima citados, verifica-se que o processo não é extinto, com ou sem resolução de mérito, e sim encaminhado ao Ministério Público de Contas, para as providências dos arts. 251 a 257 do Regimento Interno.

Como se sabe, sendo princípio geral do direito, a alteração posterior de uma norma, possui o condão de revogar os dispositivos contrários, podendo esta revogação ser expressa ou tácita.

A Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 2º, § 1º estabelece que:



“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Maria Helena Diniz<sup>5</sup> define a revogação como: “Tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade”.

E mais adiante afirma que a revogação poderá ser, ainda:

“a) EXPRESSA, se a norma revogadora declarar qual a lei que será extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar. (...) b) TÁCITA, quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior, mesmo que nela não conste a expressão “revogam-se as disposições em contrário”, por ser supérflua. (...)”

O CRITÉRIO CRONOLÓGICO (*Lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à norma fixada em primeiro lugar e que a contradiz. (...)”

O critério *Lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior. Ensina-nos Alf Ross que, indubitavelmente, trata-se de um princípio jurídico fundamental, mesmo que não esteja expresso em norma positiva. (grifei)

A partir da alteração do Regimento Interno houve revogação tácita do art. 101 pelos §§ 2º e 3º do art. 73, pois não pode coexistir no mesmo sistema, disposições incompatíveis entre si, haja vista que em havendo **decisão definitiva em processo de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual constitui fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos Gestores, sendo que a apuração de irregularidades depende de eventual Ação de Revisão interposta pelo Ministério Público de Contas,** sendo que a interpretação das situações concretas chegaria nas seguintes situações:

- constitui fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores das contas;
- apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual ação de revisão interposta pelo Ministério Público de Contas, na forma dos artigos 251 a 257 do Regimento Interno;

<sup>5</sup> Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Editora Saraiva. 5ª edição. pag. 66/73.



Com as devidas vênias daqueles que defendem posição diversa, comungo com esse entendimento esposado, tendo em vista que o Tribunal não pode ficar julgando prejudicado atos e contratos e se furtar das suas atribuições conferidas por meio da Constituição e da Lei, devendo o Ministério Público de Contas, como um dos legitimados à propor Ação de Revisão motivar sua manifestação.

Não devemos criar hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, pois tal fato faz nos furtar da competência do Tribunal.

A própria Instrução Normativa nº 02/2008, de 07 de maio de 2008, que estabelece normas a serem observadas quanto da aplicação da Lei nº 8.666/93, entre outras, já revogou expressamente o art. 19 da IN/TCE/TO nº 004/2002 que tratava "julgar prejudicado" para em seu lugar deixar a redação do art. 19 que está idêntica a do § 2º do art. 73 do Regimento, para não pairar contradições.

Assim, entendo que os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para que seja verificada a tempestividade e oportunidade da interposição de Ação de Revisão, em face das irregularidades acima mencionadas.

Diante do exposto entendo de todo relevante que seja feito um estudo, por meio da Assessoria de Planejamento, Normas e Jurisprudências desta Corte de Contas para regulamentar o trâmite da matéria que ora se examina, pois como dito alhures é motivo de decisões divergentes no âmbito desta Corte de Contas, bem como, que se elabore norma expressa proibindo o julgamento de contas ordinárias enquanto estiverem tramitando processos conexos, tais como, auditorias, denúncias, contratos, editais, entre outros.

Pelas razões expostas, **VOTO**, no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno:

a) encaminhe os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para com fulcro no art. 73 §§ 2º e 3º do Regimento Interno, desta Corte de Contas, verifique a tempestividade e oportunidade da interposição de Ação de Revisão sobre as Contas de Ordenador de Despesa da Agência Estadual de Saneamento, tendo como gestor o Senhor Oscar Caetano Ramos, referentes ao exercício financeiro de 2005;

b) seja comunicado ao Senhor Oscar Caetano Ramos o teor da decisão prolatada;


c) determine a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

d) determine à Secretária do Pleno que encaminhe cópia da presente deliberação à Assessoria de Planejamento, Normas e Jurisprudências, deste Tribunal, para que avalie a conveniência de regulamentar o trâmite da matéria que ora se examina, bem como que se elabore norma expressa proibindo o julgamento de contas ordinárias enquanto estiverem tramitando processos conexos, tais como, auditorias, denúncias, contratos, editais, entre outros.



e) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**SALA DAS SESSÕES**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto de 2009.

  
Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho